



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
QUANTO AO RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2019/SEMAD

Processo Administrativo nº 07.01300-000/2019

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, para preparação, organização e condução de leilão público visando a alienação onerosa de bens móveis, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros desta Prefeitura do Município de Porto Velho.

Leiloeira Recorrente: Vera Maria Aguiar de Sousa

Em análise esta Comissão apresenta os seguintes entendimentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 9.0 do edital assim determina:

9.1. Das decisões proferidas pela Comissão caberá recurso nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

9.2. O recurso deverá ser interposto mediante petição digitada e impressa, através de processamento eletrônico de dados, devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal ou preposto da recorrente, obedecendo aos prazos previstos na Lei de Licitações;

9.3. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento de Propostas terão efeito suspensivo, podendo a Comissão motivadamente e se houver interesse para a Prefeitura de Porto Velho, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões;

9.4. O recurso deverá ser entregue no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, situada na Rua Duque de Caxias, nº 186 – Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-006, com destinação à Comissão Especial de Chamamento Público.

Não obstante, considerando a publicação do julgamento da documentação de habilitação em 10 de outubro de 2019, ficou aberto o prazo recursal conforme art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo a Administração conhecer o recurso e examiná-lo, mesmo quando desacompanhado das razões. Desta feita, considerando a tempestividade das razões apresentadas, recebo o presente recurso.



II – DA ANÁLISE

De posse das razões recursais, junto a esta Comissão Especial de Chamamento Público, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente chamamento público seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório. Quanto ao edital, este remete suas deliberações na Lei nº 8.666/93 e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência.

Pois bem, em apreciação aos argumentos apresentados pela leiloeira acerca de sua inabilitação no presente Chamamento Público, tal fato não procede, conforme argumentos relacionados abaixo:

A recorrente alega que a Certidão de Regularidade dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais da Justiça Federal fora entregue em 08.10.2019, o que de fato procede, conforme folha 921 do processo administrativo nº 07.01300-05/2019, no entanto foi verificado que sua certidão de distribuição do cartório civil/criminal encontra-se positiva, considerando a existência do processo nº 7788-31.2014.4.01.4100.

Segundo a recorrente “quanto a certidão da justiça federal, quero deixar claro que eu não tenho nenhum impedimento, só comprei um imóvel da Caixa Econômica Federal (sou compradora de boa fé), e a pessoa que perdeu o imóvel para a Caixa ingresso com ação contra a CEF e me incluiu como compradora, não tenho nenhum processo que impeça de eu exercer minha profissão”.

Contudo, o mérito do processo judicial não é relevante para a comissão pois o edital explicita exigência da certidão negativa de distribuição não importando a natureza do processo, motivo pelo qual mantemos sua inabilitação.

Quanto a Prova de Regularidade para com o FGTS, destaca-se o subitem 2.2.4., alínea c, *“Prova de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, com seu prazo de validade em vigor na data da abertura do julgamento, podendo a Comissão, a seu critério.”*

Considerando o evidente descumprimento do subitem acima, tendo em vista que a certidão negativa teve sua validade expirada em 08 de outubro de 2019, dia anterior a abertura dos envelopes, mantemos a decisão tomada por esta comissão.

Ademais, salienta-se que a certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, possui sua validade e seus efeitos negativos vinculados a regularidade do fornecedor perante os órgãos de controle fiscal. Diante disso, considerando a validade expirada da certidão do FGTS, infere-se a desconsideração da certidão do SICAF, porém insta mencionar que esta não é a análise do fato.

Assim, em face das Razões interposta pela leiloeira expendida acima, DECIDO em conhecer





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



o Recurso para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE.

III. DA CONCLUSÃO

Desta forma, após análise do Recurso, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da vinculação ao Instrumento convocatório, DECIDO em conhecer do recurso da leiloeira **Vera Maria Aguiar de Sousa**, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, MANTENDO o julgamento inicial.

Porto Velho, 16 de Outubro de 2019.

PAULO CÉSAR BERGAMIN

Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público